

REVISÃO DE JULGADOS CRIMINAIS – 2022

Por: Theuan Carvalho Gomes

Sumário

PENAL	5
1. STJ, AgRg no REsp 1986729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, julgado em 28.6.2022 (Info 744):	5
2. STJ, REsp 1.957.218-MG, Rel. Min. Olindo Meneze, 6ª Turma, julgado em 23.8.2022 (Info 746):.....	5
3. STF, HC 216.434, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 6.6.2022:.....	6
4. STJ, 3ª Seção, REsp 1.931.145-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22.6.2022 (Info 742): .	6
5. STJ, AgRg no REsp 1945790-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 13.9.2022 (Info 749):7	
6. STJ, 3ª Seção, HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27.4.2022 (Info 734):	7
7. STJ, 3ª Seção, REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24.8.2022 (Info 746):	8
8. STJ, AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5º Turma, julgado em 16.8.2022 (Info 746):8	
9. STF, Plenário, ADI 6.119 MC-Ref/DF, ADI 6139 MC-Ref/DF e ADI 6466 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 20.9.2022 (Info 1069):.....	9
PROCESSO PENAL	11
10. STF, ADI 3.360/DF e ADI 4.109/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, julgado em 11.2.2022 (Info 1043):	11

11. STF, RHC 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 22.2.2022 (Info 1045): 11	
12. STF, REx 625.263/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.3.2022 (Info 1047):.....	12
13. STF, AgRg no HC 206.660/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. mon., 3.10.2022:.....	12
14. STJ, RHC 119.342/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, julgamento em 20.9.2022.....	13
15. STF, ADI 6581 e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Plenário virtual, julgamento em 8.3.2022 (Info 1046):.....	14
16. STJ, REsp 1.977.119-SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 16.8.2022:.....	15
17. STF, Inq. 4342-QO, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, julgado em 1.4.2022.....	16
LEI DE DROGAS	17
18. STJ, 3ª Seção, REsp 1977027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10.8.2022 (Info 745):	17
19. STJ, AgRg no HC 748.033-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 27.9.2022 (Info 754): ...	17
20. STJ, REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 10.8.2022 (Info 745); STF, HC 210.211, AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 22.8.2022:	18
21. STJ, HC 739.951-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 9.8.2022 (Info 753).	18
22. STJ, 6ª Turma. RHC 147.169, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14.6.2022; STJ, 6ª Turma. REsp 1.972.092, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 14.6.2022:	19



23. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 728.750, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17.5.2022:..... 20

LEI MARIA DA PENHA 22

24. STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 5.4.2022 (Info 732):..... 22

25. STF, ADI, 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 23.3.2022 (Info 1048):... 23

26. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.946.824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14.6.2022 (Info 743):24

27. STJ, RHC 159303/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 20.9.2022 (Info 750):
25

EXECUÇÃO PENAL 26

28. STF, RHC 203.546/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, julgamento em 28.6.2022 (Info 1061) ... 26

29. STJ, 3ª Seção, REsp 1.953.607/SC (RR, Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14.9.2022:
26

PENAL

1. STJ, AgRg no REsp 1986729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, julgado em 28.6.2022 (Info 744):

Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais. Caso concreto: João foi condenado por um crime e cumpria pena. Ele foi então beneficiado com liberdade condicional. Algum tempo depois, João furtou uma lâmpada fluorescente, uma bolsa contendo creme dental e um sabonete líquido. No caso concreto, não foi possível aplicar o princípio da insignificância pelo fato de o acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. O réu ostenta condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais (furto e roubo) e estava em gozo de liberdade condicional (com monitoração eletrônica) quando foi preso por este feito, o que configura a sua habitualidade delitiva e obsta a incidência do princípio da bagatela.

2. STJ, REsp 1.957.218-MG, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, julgado em 23.8.2022 (Info 746):

A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiterações criminosas são circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância Caso concreto: o indivíduo furtou 3 desodorantes de uma farmácia (R\$ 38,00). Os bens foram recuperados. O Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio da insignificância. O STJ tem entendido que a reiteração criminosa inviabiliza a

aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

3. STF, HC 216.434, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 6.6.2022:

Para o reconhecimento de causa de exclusão de tipicidade ou ilicitude, são irrelevantes, em tese, os dados da vida pregressa do acusado. Seja lá qual for a teoria adotada, a primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo por que não faz qualquer sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, se o réu é primário. Destaco, ainda, que, no caso em apreço, não houve sequer prejuízo material, pois a quantia foi devolvida à vítima, mais um motivo pelo qual deve incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela, sobretudo porque a consequência nuclear do crime patrimonial é acrescer o patrimônio do autor e minorar o da vítima. Nesses termos, tenho que, a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal).

4. STJ, 3ª Seção, REsp 1.931.145-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22.6.2022 (Info 742):

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. STJ, AgRg no REsp 1945790-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 13.9.2022 (Info 749):

É proporcional a aplicação da fração máxima de $2/3$ na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva. No caso de crime continuado, o art. 71 do CP prevê que o juiz deverá aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de $1/6$ a $2/3$. O STJ entende que, em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena deve levar em consideração o número de infrações praticadas pelo agente com base na seguinte tabela: 2 crimes — aumenta $1/6$; 3 crimes — aumenta $1/5$; 4 crimes — aumenta $1/4$; 5 crimes — aumenta $1/3$; 6 crimes — aumenta $1/2$; 7 ou mais — aumenta $2/3$.

6. STJ, 3ª Seção, HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27.4.2022 (Info 734):

É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Súmula 241/STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

7. STJ, 3ª Seção, REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24.8.2022 (Info 746):

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento. Se a pessoa jurídica que estava respondendo processo penal por crime ambiental for incorporadora, ela se considera legalmente extinta (art. 219, II, da Lei nº 6.404/76). Logo, neste caso, se não houver nenhum indício de fraude, deve-se aplicar analogicamente o art. 107, I, do CP (morte do agente), com a conseqüente extinção de sua punibilidade.

OBS: ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de conseqüência jurídica diversa.

8. STJ, AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5º Turma, julgado em 16.8.2022 (Info 746):

Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a agravada obteve atestados falsos de frequência, percebendo a remuneração do cargo de Agente Legislativo sem a devida prestação de serviços. Em razão disso, foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, descrito nos art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º, do Código Penal.

Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta do servidor poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe

pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

- **Art. 312.** Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

9. STF, Plenário, ADI 6.119 MC-Ref/DF, ADI 6139 MC-Ref/DF e ADI 6466 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 20.9.2022 (Info 1069):

A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a **efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

(...)

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, **considera-se presente a efetiva necessidade** nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”.

Decreto 9.785/2019

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

PROCESSO PENAL

10. STF, ADI 3.360/DF e ADI 4.109/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, julgado em 11.2.2022 (Info 1043):

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, pois caracteriza abuso de autoridade, na medida em que representa instrumento utilizado como forma manifesta de constrangimento, impondo, por vias transversas, a submissão da pessoa em prestar depoimento na fase inquisitorial; ou quando fundada tão somente porque o representado não possui residência fixa, o que vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material, já que essa circunstância pode revelar-se como uma situação de vulnerabilidade econômico-social.

11. STF, RHC 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 22.2.2022 (Info 1045):

Os policiais teriam, no momento da abordagem, fotografado o recorrente e enviado a foto a seus colegas que estavam com as vítimas, que o reconheceram e, por isso, foi ele conduzido à delegacia, onde se procedeu ao

reconhecimento pessoal. A DPU sustenta que o reconhecimento pessoal, realizado em sede policial e em Juízo, é nulo em razão da fotografia realizada no momento da abordagem. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

OBS: HC decorrente de carta escrita de próprio punho pelo preso.

12. STF, REEx 625.263/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.3.2022 (Info 1047):

São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

13. STF, AgRg no HC 206.660/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. mon., 3.10.2022:

Com base no referido precedente da Segunda Turma desta Suprema Corte, que, em caso análogo, reconheceu a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, e na

mais atual doutrina do processo penal, entendo que o acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição.

Entendimento 1ª turma do STF: “[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC 191.464-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Entendimento do STJ: É inviável a oferta de ANPP quando a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. STJ, AgRg no REsp n.º 1.894.883/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22.3.2022;

Plenário do STF julgará a matéria: HC 185.913, Rel. Min. Gilmar Mendes. Foi excluído da pauta do último dia 16 de novembro. Poderá ser julgado em 2023.

3ª Seção do STJ julgará a matéria (Tema 1098): REsp 1.890.344/RS, afetado para a 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

14. STJ, RHC 119.342/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, julgamento em 20.9.2022

Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão

jugador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

15. STF, ADI 6581 e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Plenário virtual, julgamento em 8.3.2022 (Info 1046):

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. Isso porque não houve, por parte da lei, a previsão de automaticidade. O parágrafo único do art. 316 do CPP não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração. Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento. O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos

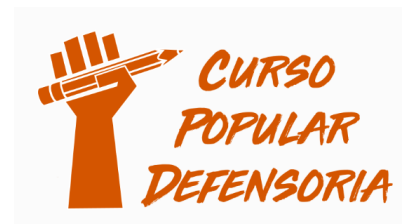
de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.
O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

16. STJ, REsp 1.977.119-SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 16.8.2022:

Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.

Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.



17. STF, Inq. 4342-QO, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, julgado em 1.4.2022

Resolvo a questão de ordem para assentar a manutenção da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal nos casos de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, quando investido em mandato em casa legislativa diversa daquela que deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, sem solução de continuidade.

OBS: mitigação do entendimento fixado na AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23.11.2017.

LEI DE DROGAS

18. STJ, 3ª Seção, REsp 1977027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10.8.2022 (Info 745):

Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. REsp 1977027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

OBS: Esse é também o entendimento do STF que, no entanto, menciona, em quase todas as suas ementas, a expressão “por si só”, indicando que tais elementos podem ser avaliados em conjunto com o restante das provas: STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021. STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

19. STJ, AgRg no HC 748.033-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 27.9.2022 (Info 754):

As alterações providas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas afastaram o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

Art. 2º (...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Revogado pela Lei nº 13.964, de 2019);

Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

20.STJ, REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 10.8.2022 (Info 745); STF, HC 210.211, AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 22.8.2022:

Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Súmula 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (DJe 13.5.2010).

21. STJ, HC 739.951-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 9.8.2022 (Info 753).

No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na localidade, além dos depoimentos policiais atestando que "é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda" e que "não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção" (fl. 31). Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. O fato de o flagrante do delito de tráfico de drogas ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que os réus eram associados (de forma estável e permanente) à referida facção,

sob pena de se validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial e de se inverter o ônus probatório, atribuindo prova diabólica de fato negativo à defesa.

22.STJ, 6ª Turma. RHC 147.169, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14.6.2022; STJ, 6ª Turma. REsp 1.972.092, Rel. Min. Rogerio Schietti, julgado em 14.6.2022:

6ª Turma do STJ: É possível a concessão de salvo-conduto para permitir que pessoas com prescrição médica para o uso do canabidiol cultivem plantas de maconha e dela façam a extração do óleo.

“16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública). 17. O que pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento – potencialmente causador de dependência – próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros. 18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal – aqui em sua concepção material –, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo – e tem aptidão concreta para isso – a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006”

5ª Turma do STJ: É incabível salvo-conduto para o cultivo da cannabis visando a extração do óleo medicinal, ainda que na quantidade necessária para o controle da epilepsia, posto que a autorização fica a cargo da análise do caso concreto pela ANVISA.

“a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de habeas corpus. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido, recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de Cannabis sativa L. para fins medicinais, suprimindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.”

STJ, RHC 123.402-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 23.3.2021 (Info 690):

23.STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 728.750, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17.5.2022:

Não incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da LD se o crime foi praticado nas proximidades de escola fechada em razão da COVID-19. A razão de ser da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais a que se refere o dispositivo, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluído quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006), justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares. Na espécie, não ficou evidenciado nenhum benefício advindo ao réu com a prática do delito nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino – o ilícito foi perpetrado em momento em que as escolas

estavam fechadas por conta das medidas restritivas de combate à COVID-19 – e se também não houve uma maximização do risco exposto àqueles que frequentam a escola (alunos, pais, professores, funcionários em geral), deve, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, ser afastada a incidência da referida majorante.

LEI MARIA DA PENHA

24. STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 5.4.2022 (Info 732):

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. Uma mulher trans é uma pessoa que nasceu com o sexo físico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino. O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal.

- **Art. 5º, LMP.** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

25. STF, ADI, 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 23.3.2022 (Info 1048):

A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha — art. 12-C, II, III e § 1º — é razoável, proporcional e adequada. Ela permite a retirada imediata do algoz, sem ordem judicial prévia, mediante a atuação de delegados de polícia, quando o município não for sede de comarca, e de policiais, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e ad referendum do magistrado. Esse importante mecanismo visa garantir a efetividade da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

A opção do legislador não contraria a cláusula da inviolabilidade de domicílio, tampouco ofende o devido processo legal (CF, art. 5º, XI e LIV). As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento, bem como determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º). Além disso, a legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade.

26.STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.946.824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14.6.2022 (Info 743):

A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

Como houve representação da vítima, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o réu pela prática de ameaça (art. 147 do CP). A denúncia foi recebida. Passado algum tempo, a defesa protocolou um termo assinado pela vítima no qual ela se retrata e diz que não deseja o prosseguimento do processo contra João. A juíza, porém, afirmou que a manifestação escrita da vítima deveria ser desconsiderada, considerando que a denúncia já havia sido recebida.

O magistrado somente deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 quando, antes do recebimento da denúncia, houver algum indício de que a vítima tem a intenção de se retratar, o que não ocorreu no caso dos autos. A Lei Maria da Penha prevê um procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Esse procedimento é regido pelo art. 16 da Lei nº 11.340/2006 que, no entanto, afirma que renúncia só será admitida antes do recebimento da denúncia.

- **Art. 41, LMP.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- **Súmula 536-STJ:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.
- **Art. 88, LMP.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

- **Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

27. STJ, RHC 159303/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 20.9.2022 (Info 750):

É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado. No caso, foram deferidas medidas protetivas pelo prazo de seis meses. Ao término desse prazo, as medidas foram prorrogadas por mais seis meses. Todavia, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial sem indiciamento do investigado. Diante disso, não faz mais sentido a manutenção dessas medidas. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

EXECUÇÃO PENAL

28. STF, RHC 203.546/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, julgamento em 28.6.2022 (Info 1061)
- **Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Entendimento do STF: A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional.

29. STJ, 3ª Seção, REsp 1.953.607/SC (RR, Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14.9.2022:

Tese (Tema 1.120): Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o

cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

Entendimento anterior que foi parcialmente superado sobre remição ficta:

- Não se admite a remição ficta da pena. Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo. O instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição. STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904). STJ. 5ª Turma. HC 421.425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018. STJ. 6ª Turma. HC 425.155/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.